

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº13/2017
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATÓRIO

1. De autoria do ilustre Prefeito, o Projeto de Lei em referência *“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo e institui a Política Municipal de Turismo e dá outras providências”*.
2. Na prática, o projeto cria e disciplina organização e competências do Conselho Municipal de Turismo, dispõe a respeito da Política Municipal de Turismo e, por outro lado, cria o fundo municipal de turismo.
3. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, a fim de receber parecer a respeito de sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade.
4. É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se da criação de órgão deliberativo e de assessoramento, destinado a orientar, incentivar e promover o turismo no Município de Bonfinópolis de Minas, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania, Trabalho, Cultura e Turismo – SEDESE.
6. Desta forma, no plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de órgão eminentemente Municipal, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.
7. Com relação à iniciativa, também não vislumbramos óbice, uma vez que a matéria tratada no projeto de lei não é daquelas de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

8. Trata-se de medida de descentralização administrativa que privilegia a boa gestão de recursos. A gestão compartilhada, por meio de conselhos, sobretudo como no caso vertente que se trata de conselho deliberativo, é crucial para o exercício da democracia.

9. Portanto, a criação do conselho, das políticas de turismo e do fundo municipal, além de privilegiarem a gestão, certamente fomentarão o turismo local, dando efetividade ao disposto no artigo 180 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”

10. Desta forma, no plano jurídico-constitucional, entendemos que o presente projeto de lei é salutar.

11. Contudo, somente no que diz respeito ao artigo 4º, §2º do projeto de lei em estudo, que traz a hipótese do Presidente do Conselho ser indicado pelo Prefeito Municipal. Entendemos que tal medida deve ser modificada, sobretudo a fim de respeitar os ditames democráticos, de modo que o presidente do Conselho Municipal de Turismo seja eleito por votação entre os demais conselheiros, podendo ser reconduzido uma única vez.

12. Desta forma, propomos emenda modificativa nº1 para alterar-se o teor do artigo 4º, parágrafo 3º do Projeto de Lei, visando incluir o Presidente do Conselho dentre os membros da diretoria que devem ser votados e a emenda supressiva, a fim de abolir o §2º do artigo 4º.

CONCLUSÃO

13. Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº13/2017, com as emendas abaixo assinadas.

Sala das Reuniões, 13, de junho de 2017.

Vereador Zé Lucio

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº13 /2017

Dê-se ao artigo 4º, §3º do Projeto de Lei nº13/2017, a seguinte redação:

“§3º O Presidente, Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os Conselheiros, podendo ser reconduzidos uma única vez.”

Sala das Reuniões, 13, de junho de 2017.

Vereador Zé Lucio

Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº13/2017

Suprima-se o artigo 4º, §2º do Projeto de Lei nº13/2017, que tem seguinte redação:

“§ 2º. O Presidente será indicado pelo Prefeito Municipal.”

Sala das Reuniões, 13 de junho de 2017

Vereador Zé Lúcio

Relator